



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 8557 contos 2750

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Avisos:

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informado que o Governo do Canadá comunicou ter tornado extensiva a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída na Haia aos 25 de Outubro de 1980) à província de Saskatchewan ..... 2751

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em conformidade com o artigo 45, alínea 1, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, notificado que a Itália, ao abrigo do artigo 37, parágrafo 1.º, da referida Convenção, procedeu à sua assinatura a 2 de Março de 1987..... 2751

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado que a Convenção sobre a Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores entrou em vigor entre os Estados membros e Aruba, de harmonia com o parágrafo 3 do artigo 9 da referida Convenção, a 13 de Janeiro de 1987..... 2752

### Ministério da Indústria e Comércio

#### Despacho Normativo n.º 60/87:

Fixa os preços do álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., por litro. Revoga o Despacho Normativo n.º 41-B/85, publicado em 4 de Junho ..... 2752

### Região Autónoma da Madeira

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 16/87/M:

Aprova o Regulamento das Actividades Financeiras Off-Shore Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira ..... 2752

### Região Autónoma dos Açores

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 19/87/A:

Substitui o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo ..... 2754

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/87/A:

Substitui o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada ..... 2755

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
01	03					<b>02 – Ministério da Defesa Nacional – Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
						<b>Gabinete do Ministro da Defesa Nacional</b>			
						<b>Instituto da Defesa Nacional</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	505	(a)
			2.01.0	01.09		Pessoa civil contratado .....	892	-	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			2.01.0	01.42	B	Pessoal tarefeiro .....	435	-	(a)
			2.01.0	03.00		Horas extraordinárias .....	-	822	(a)
02	01					<b>Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
						<b>Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
		01				Bens duradouros — Material militar:			
			2.01.0	20.02		De aquartelamento e alojamento .....	-	3 200	(b)
			2.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros .....	3 200	-	(b)
	02					<b>Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
			2.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	200	(b)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			2.01.0	44.09	A	Seguros de pessoal .....	200	-	(b)
	04					<b>Serviço de Polícia Judiciária Militar</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	750	(c)
			2.01.0	03.00		Horas extraordinárias .....	750	-	(c)
	06					<b>Escola do Serviço de Saúde Militar</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	1 043	(d) e (e)
			2.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação .....	693	-	(d)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			2.01.0	10.01		Abono de família .....	350	-	(e)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.01.0	20.02		De aquartelamento e alojamento .....	-	1 200	(a)
			2.01.0	20.03		De educação, cultura e recreio .....	-	1 800	(a)
			2.01.0	20.04		Fabril, oficial e de laboratório .....	4 000	-	(a)
			2.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	1 000	(a)
							10 520	10 520	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	05	03	2.03.0	23.00		<b>03 – Ministério da Defesa Nacional – Marinha</b>			
				42.00		<b>Entidades e organismos da Armada Nacional</b>			
						<b>Superintendência dos Serviços Financeiros</b>			
						<b>Direcção da Fazenda Naval – Encargos gerais da Marinha</b>			
			2.03.0	42.00	2	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes . . . .	-	8 557	(a) e (d)
						Transferências — Particulares:			
						Diversas . . . . .	8 053	-	(d)
	10	04				<b>Despesas comuns</b>			
						<b>Outras despesas</b>			
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.03.0	06.00	1	Senhas de presença . . . . .	504	-	(a)
							8 557	8 557	

(a) Despacho ministerial de 1 de Junho de 1987.  
 (b) Despacho ministerial de 25 de Maio de 1987.  
 (c) Despacho ministerial de 17 de Março de 1987. Acordo de 27 de Março de 1987.  
 (d) Despacho ministerial de 31 de Março de 1987.  
 (e) Despacho ministerial de 25 de Maio de 1987. Acordo de 29 de Maio de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1987. — O Director, *Francisco Clemente*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informado que o Governo do Canadá, por nota recebida a 11 de Agosto de 1986 no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, comunicou ter tornado extensiva, ao abrigo do disposto no respectivo artigo 40, a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída na Haia aos 25 de Outubro de 1980 e em vigor desde 1 de Dezembro de 1983) à província de Saskatchewan.

Conforme o seu artigo 43, alínea 2, a Convenção entrará em vigor para a província de Saskatchewan a 1 de Novembro de 1986.

A declaração de extensão contém as declarações e a reserva seguintes:

*A Autoridade Central.* — Conforme as disposições do artigo 6, parágrafo 2, o Ministro da Justiça de Saskatchewan é designado como Autoridade Central para a Província de Saskatchewan.

*Reserva.* — Conforme as disposições do artigo 42 e por aplicação do artigo 26, parágrafo 3, o Governo Canadano declara que, no respeitante aos requerimentos referentes à província de Saskatchewan, o Canadá só assumirá os custos visa-

dos no parágrafo 2 do artigo 26 na medida em que estes forem cobertos pelo sistema de ajuda jurídica da província de Saskatchewan.

*Outras reservas e declarações.* — O Governo Canadano declara que pode submeter a todo o momento outras declarações e reservas, por força dos artigos 6, 40 e 42 da Convenção, com respeito a outras unidades territoriais.

Portugal é parte na Convenção em apreço, nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Junho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em conformidade com o artigo 45, alínea 1, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, assinada na Haia a 25 de Outubro de 1980 e entrada em vigor a 1 de Dezembro de 1983, notificado que a Itália, ao abrigo do artigo 37, parágrafo 1.º, da referida Convenção, procedeu à sua assinatura a 2 de Março de 1987.

Portugal é parte na Convenção em apreço, nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Junho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado que a Convenção sobre a Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia a 24 de Outubro de 1956 e vigente desde 1 de Janeiro de 1962,

entrou em vigor entre os Estados membros e Aruba, de harmonia com o parágrafo 3 do artigo 9 da referida Convenção, a 13 de Janeiro de 1987.

Portugal é parte na Convenção em apreço nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Junho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

**Despacho Normativo n.º 60/87**

de 13 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Os preços do álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., por litro, são os seguintes:

Tipo de álcool etílico	Adquirentes					
	Grupo A		Grupo B		Grupo C	
	Granel	Embalado	Granel	Embalado	Granel	Embalado
Álcool etílico a 95º de fermentação (puro) .....	270\$00	336\$00	160\$00	—\$—	190\$00	—\$—
Álcool etílico a 95º de fermentação (extra) .....	—\$—	—\$—	180\$00	—\$—	220\$00	—\$—
Álcool absoluto de fermentação .....	—\$—	350\$00	220\$00	280\$00	230\$00	300\$00
Álcool absoluto de síntese .....	—\$—	—\$—	160\$00	—\$—	160\$00	—\$—
Álcool desnaturado .....	80\$00	—\$—	80\$00	—\$—	80\$00	—\$—

2 — Os preços de venda ao público do álcool etílico no continente são os constantes do quadro seguinte:

Tipo de álcool etílico	A granel Por litro	Embalado	
		1 l	0,5 l
Álcool etílico a 95º de fermentação (puro) .....	—\$—	—\$—	225\$00
Álcool absoluto de fermentação .....	—\$—	478\$00	—\$—
Álcool desnaturado .....	111\$00	—\$—	—\$—

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 41-B/85, publicado em 4 de Junho.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 16/87/M**

**Aprova o Regulamento das Actividades Financeiras Off-Shore Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira**

Através do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, foram permitidas a constituição e o funcionamento, no âmbito da zona franca da Região Autónoma da Madeira, cuja criação foi autorizada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, de «sucursais financeiras exteriores».

O artigo 2.º daquele diploma legal prevê que a constituição e funcionamento das sucursais financeiras exteriores obedeça a condições específicas a estabelecer.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 163/86, tem vindo o Governo Regional da Madeira a percorrer os passos necessários conducentes à efectivação da zona franca, procedendo-se com o presente diploma à regulamentação do referido decreto-lei, designadamente no que concerne às condições específicas da autorização de constituição e funcionamento das sucursais financeiras exteriores no âmbito da zona franca.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, e no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 22/86/M, de 2 de Outubro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Para além do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, a instrução do processo para a constituição e funcionamento das sucursais financeiras exteriores (SFE) nele previstas deverá incluir os elementos complementares estabelecidos no presente diploma.

Art. 2.º — Apenas poderá ser emitido parecer favorável para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/86 relativamente a requerimentos apresentados por bancos ou outras instituições financeiras de reconhecido prestígio e idoneidade internacionais.

Art. 3.º — 1 — Os elementos que acompanham o requerimento para constituição da SFE deverão incluir:

- a) Declaração de garantia, assinada por dois administradores da requerente, para efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 163/86, acompanhada do parecer de advogado, autorizado a exercer a advocacia no país da sede social da requerente, que ateste a legalidade do referido documento e a sua exequibilidade perante os tribunais do mesmo país, mencionando ainda que todas as autorizações eventualmente necessárias foram obtidas;
- b) A relação das pessoas que constituem os órgãos de administração ou direcção da requerente, e ainda a das pessoas mencionadas na alínea seguinte, deverá ser acompanhada de currículo que permita a avaliação da sua idoneidade profissional e moral e ainda de declaração dos próprios de que nunca foram condenados criminalmente nem declarados, eles mesmos ou sociedade de que fossem gerentes ou administradores, insolventes ou falidos;
- c) Da mesma relação deve constar ainda a perfeita identificação da pessoa ou pessoas que ficarão encarregadas da direcção da SFE e que a obrigarão perante terceiros;
- d) Os documentos referidos nas alíneas d) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 163/86 deverão ser emitidos por forma pública ou havida por pública no país de origem e legalizados pela competente autoridade consular portuguesa ou autenticados com a apostila prevista no n.º 3 da Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961;
- e) Deverão revestir a mesma forma a constituição dos procuradores ou mandatários aludidos na alínea c) anterior.

2 — Sempre que o considere conveniente, poderá o Governo Regional solicitar à requerente que a declaração de garantia referida na alínea a) do número anterior seja acompanhada de parecer de advogado, autorizado a exercer a advocacia em Portugal, que ateste a legalidade e exequibilidade desse documento face à lei portuguesa.

Art. 4.º — A pessoa ou pessoas a designar pelos requerentes nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 163/86 deverão ter domicílio ou sede social em Portugal.

Art. 5.º — O requerimento e mais elementos necessários deverão ser entregues em triplicado na Secretaria Regional do Plano (SRP), que remeterá imediatamente exemplares para o Ministério das Finanças e para

o Banco de Portugal (BP), começando a correr o prazo previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/86 na data da sua entrega.

Art. 6.º — A ocorrência do requisito de contribuição da SFE para o desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira (RAM) será referida no parecer do Governo Regional emitido nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/86, ouvida a concessionária da zona franca.

Art. 7.º — 1 — A garantia a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 163/86 deverá ser deliberada pelo órgão competente da entidade requerente e emitida por forma pública ou havida como pública no país de origem.

2 — Os poderes do órgão da entidade requerente, bem como os dos seus representantes, deverão ser certificados por notário ou oficial público no acto da emissão previsto no número anterior.

Art. 8.º — 1 — A instituição requerente pagará ao Governo Regional, com a apresentação do requerimento, uma licença de instalação no contravalor, em escudos, de 750 dólares americanos.

2 — No caso de a autorização não ser concedida, a requerente terá direito à restituição da licença de instalação.

3 — Além da licença de instalação, as SFE pagarão uma licença anual de funcionamento no contravalor, em escudos, de 25 000 dólares americanos.

4 — Se a autorização de instalação e funcionamento for concedida no 2.º semestre do ano, a licença de funcionamento a esse ano referente será reduzida a metade.

5 — Os montantes previstos nos números anteriores poderão ser revistos no último trimestre de cada ano pelo Governo Regional, ouvida a concessionária da zona franca, devendo o montante relativo à licença de funcionamento ser liquidado de uma só vez durante o mês de Janeiro seguinte, sob pena de caducidade imediata da autorização concedida.

Art. 9.º — As quantias referidas no artigo anterior serão pagas ao Governo Regional da Madeira através do depósito nos cofres da concessionária da zona franca.

Art. 10.º — No caso de recusa pelo BP de autorização para operações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 163/86 que tenham obtido parecer favorável do Governo Regional, poderá este solicitar ao Ministro das Finanças a sua reapreciação.

Art. 11.º — 1 — A auditoria externa referida no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 163/86 incidirá sobre o balanço e as contas da SFE, devendo ser efectuada por revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas com domicílio em Portugal ou sociedade internacional de auditoria com estabelecimento em território português.

2 — O BP enviará, logo após recepção, cópia dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 163/86 à SRP, do Governo Regional.

3 — Os documentos referidos nos números anteriores devem ser elaborados e organizados com observância dos requisitos contabilísticos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho.

4 — Quando o considerem conveniente, o Governo Regional e o BP poderão ainda solicitar a entrega das contas de instituição detentora das SFE, elaboradas em base consolidada.

Art. 12.º — Independentemente da pessoa ou pessoas indicadas para conduzir as operações da SFE a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do presente

diploma, devem as instituições que estabeleçam SFE na RAM escolher como domicílio particular para os negócios realizados através da SFE o do estabelecimento próprio da SFE, quando exista, ou o de entidade reconhecida e aceite pelo Governo Regional.

Art. 13.º — Às entidades referidas no artigo anterior devem ser concedidos poderes pela administração ou direcção da instituição no país de origem para receber citações judiciais.

Art. 14.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Abril de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 19/87/A

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/A, de 21 de Abril, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-

-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, por força da reestruturação das carreiras, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e da actualização da carreira de enfermagem, operada pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, e precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo, aprovado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 16/82/A, de 14 de Abril, e 22/83/A, de 13 de Maio, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 8 de Maio de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

### ANEXO

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categorias	Remunerações
	No primeiro ano	Nos anos seguintes		
			<b>I — Pessoal dirigente</b>	
1	-	-	Enfermeiro-director (a) .....	D
			<b>II — Pessoal técnico superior</b>	
1	-	-	Psicólogo assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	A, B, C, D, E ou G
1	-	-	Sociólogo assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	A, B, C, D, E ou G
			<b>III — Pessoal de enfermagem</b>	
5	-	-	Enfermeiro-professor .....	E ou D
10	3	2	Enfermeiro-assistente .....	F ou E
(b) 9	4	-	Enfermeiro-monitor .....	H ou G
1	-	-	Enfermeiro (c) .....	I, H ou G
			<b>IV — Pessoal técnico-profissional</b>	
1	-	-	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, J, L ou M
			<b>V — Pessoal administrativo</b>	
			1) Pessoal de chefia:	
1	1	-	Chefe de secção .....	H

Número de lugares a preencher		Número total de lugares	Categorias	Remunerações
No primeiro ano	Nos anos subsequentes			
			2) Outro pessoal:	
1	-	1	Oficial administrativo principal .....	I
1	-	-	Primeiro-oficial .....	J
1	-	-	Segundo-oficial .....	L
2	-	-	Terceiro-oficial .....	M
(d) 2	-	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
			<b>VI — Pessoal auxiliar</b>	
1	-	-	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	-	-	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou S
2	-	-	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	Q, S ou T
2	-	-	Servente .....	U

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por um enfermeiro-professor, nos termos dos n.ºs 13 e 16 do artigo 10.º ou da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e tabela anexa.

(b) Destes nove lugares, quatro são a extinguir quando vagarem, ficando, portanto, no futuro cinco lugares desta categoria.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/87/A

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/A, de 21 de Abril, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, por força da reestruturação das carreiras, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e da actualização da carreira de enfermagem, operada pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, e precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 17/82/A, de 14 de Abril,

e 22/83/A, de 13 de Maio, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 8 de Maio de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

### ANEXO I

#### Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada

Número de lugares a preencher		Número total de lugares	Categorias	Remunerações
No primeiro ano	Nos anos subsequentes			
-	-	1	<b>I — Pessoal dirigente</b> Enfermeiro-director (a) .....	D
			<b>II — Pessoal técnico superior</b>	
1	-	2	Psicólogo assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	A, B, C, D, E ou G
1	-	2	Sociólogo assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	A, B, C, D, E ou G
			<b>III — Pessoal de enfermagem</b>	
-	2	10	Enfermeiro-professor .....	E ou D
4	3	14	Enfermeiro-assistente .....	F ou E
-	-	(b) 7	Enfermeiro-monitor .....	H ou G
			<b>IV — Pessoal técnico-profissional</b>	
1	-	2	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, J, L ou M

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categorias	Remunerações
	No primeiro ano	Nos anos seguintes		
			<b>V — Pessoal administrativo</b>	
			1) Pessoal de chefia:	
-	1	1	Chefe de secção .....	H
			2) Outro pessoal:	
-	1	1	Oficial administrativo principal .....	I
-	-	1	Primeiro-oficial .....	J
1	-	2	Segundo-oficial .....	L
-	1	3	Terceiro-oficial .....	M
-	-	2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c) .....	N, Q ou S
			<b>VI — Pessoal operário</b>	
			1) Pessoal operário semiqualficado:	
1	-	1	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	M, O, Q ou R
			<b>VII — Pessoal auxiliar</b>	
-	-	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
-	-	1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou S
-	-	2	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	Q, S ou T
1	-	4	Servente .....	U

(a) Em comissão de serviço nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

(b) Redução de três unidades à medida que forem vagando.

(c) A extinguir quando vagar.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro receberá o abono para falhas.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 32\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex